



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.573, DE 2011

(Do Sr. Arthur Lira)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de tipificar o crime de "bullying".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.

EM VIRTUDE ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 1011/11 E SEUS APENSADOS TRAMITEM PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “bullying”.

Art. 2º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“Bullying

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de Pena

Parágrafo único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.”

Art. 3º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “bullying”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

☹ JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarrecida com o Massacre de Realengo, ocorrido no dia 7 de Abril de 2011. Nesse fatídico dia, por volta das 8 horas e 30 minutos, Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com

idade entre 12 e 14 anos. O assassino, após troca de tiros com um policial, cometeu suicídio.

Entre as diversas razões do crime está o “bullying”. O testemunho de antigos colegas de escola indicam que o atirador fora vítima desse mal. Demais disso, nas cartas e vídeos divulgados pela polícia, o assassino realiza severas críticas ao “bullying”:

“Que o ocorrido sirva de lição, principalmente às autoridades escolares, para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados.”

Ora, ainda que o “bullying” não tenha sido a única motivação da barbárie, é cediço que esse tipo de agressão é um problema comum no cotidiano de vários alunos brasileiros.

Em verdade, o “bullying” consiste em agressões, voluntárias e repetidas, praticadas por um ou mais estudantes contra outro, sem motivação evidente. Essa violência, além de causar dor e angustia, revela uma relação desigual de poder entre o agressor e a vítima. É um problema universal que atinge indiscriminadamente crianças, adolescentes, mulheres e até mesmo homens. É mazela que não distingue sexo, nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima, em regra, tem pouca auto-estima e é emocionalmente frágil. O agressor, por sua vez, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.

Os efeitos do “bullying” são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas, bem como pode lhes impedir um bom desenvolvimento físico e mental. As seqüelas desse fenômeno social são enormes. As vítimas do “bullying”, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo de sua vida do que as pessoas que nunca sofreram essa violência. Além disso, as vítimas desse abuso são duas vezes mais suscetíveis de cometer suicídio.

Desafortunadamente, esse comportamento intimidatório ainda é, por muitos, considerado natural e, por conseguinte, ignorado por professores e pais. O Estado, outrossim, se omite diante do tema. Salta aos olhos que os responsáveis pelo “bullying” não sofram nenhuma reprimenda penal.

Ora, a escola merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ser um ambiente seguro e tranqüilo que propicie o pleno desenvolvimento intelectual e social de seus alunos. Dessa forma, é imprescindível que o “bullying” seja considerado uma conduta criminosa e que puna os adolescentes com a sanção de trabalhos comunitários.

Assim, forte nesses argumentos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
